



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.728927/2014-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.948 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente G DE B ROCHA JUNIOR & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/GOI nº 875610, de 3 de setembro de 2014 (e-fl.5), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional, mais especificamente, a inscrição em DAU sob o nº 11414.003007-36, referente às competências 05 e 11/2012.

A decisão de primeira instância (e-fls. 23/26) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os débitos que deram causa à exclusão do regime simplificado só foram liquidados em 17/08/2015, transcrevendo extrato da inscrição anexado às e-fls. 37/39.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.948 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.728927/2014-17

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 14/07/2016 (e-fl. 51) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/08/2016 (e-fl. 62), em que aduz, em resumo, que regularizou o débito antes do ato de exclusão.

Confira-se trecho relevante do seu recurso:

O fato gerador dos débitos referentes tem como competência os meses ABRIL E NOVEMBRO DE 2012, no que tange ao Simples Nacional, débitos correspondentes aos números de apurações: 010311221201201003 e 010311221201211002, respectivamente.

Entretanto, não foram considerados os valores recolhidos ao Erário através da guia do SIMPLES NACIONAL, com números de DAS 10311221201204005 e 10311221201211003, com recolhimento em 17/09/2014 no valor de R\$ 417,43 e 22/09/2014 no valor de R\$ 1.849,54 respectivamente, antes do recebimento da **NOTIFICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCUSÃO**, conforme documentos já colacionados nos autos.

Observa-se que foram feitas as quitações por forma equivocada, posto que não foi informado da existência da inscrição na **DÍVIDA ATIVA** dos referidos débitos. Em ato contínuo, após ter tido ciência de que havia pago de forma equivocada, a recorrente efetuou

novo pagamento, com juros e correções junto a PGFN, órgão que seria competente para o recebimento do débito em questão.

Consigna-se que a princípio até os órgãos colegiados equivocou-se quanto à falta de legitimidade do recolhimento efetuado, chegando a declarar a perda do objeto do presente pleito, o que de certa forma beneficiaria a recorrente, em face da boa fé caracterizada e presente em todos os trâmites do referido processo.

Não há que se falar em má fé da recorrente e muito menos locupletamento ilícito, o que houve na verdade foi uma sequência de erros tanto do contribuinte quanto do órgão arrecadador, de caráter estritamente formal.

Pede-se, por conseguinte a reconsideração do presente julgado para manter a condição de OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, da recorrente, sob pena de penalizá-la ao extremo, chegando, inclusive, inviabilizá-la do ponto de vista econômico

Por isso, requer a recorrente a anulação do ato de exclusão do Simples Nacional.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.948 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.728927/2014-17

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Nos presentes autos foram identificados débitos do Simples Nacional em face dos quais o Contribuinte foi excluído deste regime simplificado com efeitos a partir de 1/1/2015, através da emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/GOI nº 875610, de 3 de setembro de 2014 (e-fl.5).

A despeito de a decisão de primeira instância ter indicado pagamento a destempo, em 17/08/2015, a Interessada aduz, em resumo, que pagou os débitos na época devida, antes inclusive da emissão do referido ADE, mas que o pagamento não foi considerado.

Para tanto, juntou cópia de liquidação de 2|(dois) documentos de arrecadação (e-fls. 59/61) que a recorrente afirma referir-se à liquidação dos respectivos débitos (abril e novembro de 2012), com os seguintes números de DAS: 19311221291294005 (Valor de R\$ 417,43 com encargos, recolhido em 17/09/2014) e 10311221201211003 (Valor de R\$ 1.849,54, com encargos, recolhido em 22/09/2014).

Para fins de esclarecimento, em face até da possibilidade de pagamentos terem sido feitos em duplicidade, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de origem confirme se as provas apresentadas são suficientes e idôneas para se concluir que os débitos existentes foram integralmente quitados, antes de se esgotar o prazo regulamentar concedido pelo ADE para eventual regularização, ou se encontravam com suas exigibilidades suspensas.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa